



|                                |                                                                                                                                               |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b>            | <b>: 16.761-4/2018</b>                                                                                                                        |
| <b>PRINCIPAL</b>               | <b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>                                                                                                  |
| <b>CNPJ</b>                    | <b>: 04.221.486/0001-49</b>                                                                                                                   |
| <b>ASSUNTO</b>                 | <b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL 2018 – DEFESA (DILIGÊNCIA MPC)</b>                                                                    |
| <b>ORDENADORES DE DESPESAS</b> | <b>: AGNALDO RODRIGUES CARVALHO (01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018)<br/>RONALDO GARCIA DE BESSA (15/08/2018 a 21/12/2018)</b> |
| <b>RELATOR</b>                 | <b>: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>                                                                                                            |
| <b>MUNICÍPIO FISCALIZADO</b>   | <b>: RONDOLÂNDIA</b>                                                                                                                          |
| <b>NÚMERO OS</b>               | <b>: 1168/2022</b>                                                                                                                            |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>          | <b>: NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA</b>                                                                                                        |

## 1- INTRODUÇÃO

Preliminarmente é necessário informar que as contas anuais de governo do município de Rondolândia do exercício de 2018 não foram tempestivamente apresentadas, sendo emitido o Relatório Técnico acerca dessa irregularidade (Nº Doc. 94139/2019).

Posteriormente, após apresentação de defesa pelos responsáveis (Nº Doc. 111274/2019) e análise da defesa (Nº Doc. 139509/2019), foi proferida pelo Exmo Conselheiro Relator a Decisão sob o Nº. Doc. 185430/2019, a qual decide pela reanálise das contas anuais de 2018.

Dessa forma, as contas anuais de governo de 2018 do município de Rondolândia foram regularmente analisadas, resultando no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 279041/2019), cuja defesa foi apresentada (Nº Doc. 29048/2020) e analisada, culminando no Relatório Técnico Conclusivo sob o Nº. Doc. 274828/2020.

Após alegações finais (Nº Doc. 90660/2021), o Ministério Público de Contas converte a elaboração de parecer em diligência - Diligência/MPC Nº 72/2021 (Nº Doc. 100896/2021), acolhido pelo Exmo Relator, conforme Decisão Nº Doc. 113500/2021.

Retornam os autos à Secex de Receita e Governo, sendo emitido o Relatório de Análise de Diligências / Relatório Técnico Complementar, sob o Nº Doc. 132333/2021.

O Relatório Complementar concluiu como segue:

*“A análise consignada neste relatório de Diligência conforme solicitação do*





*MPC, apresentou justificativas para a responsabilização atribuída a cada um dos achados que constou no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 de Rondolândia e opina-se pela realização de nova citação nos termos a seguir:”*

Foi citado a manifestar-se o ordenador de despesas Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, pelas seguintes irregularidades:

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 213676/2022) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 552/2021/GCI/LCP, de 26/07/2021 (Nº Doc. 168101/2021), em decorrência do Relatório Técnico Complementar relativo às contas anuais de governo do exercício de 2018,





do Município de RONDOLÂNDIA – MT (Nº Doc. 132333/2021).

A defesa consta em autos digitais nº 167614/2018 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 212848/2021, com argumentos às páginas 2 a 26, não sendo juntados quaisquer documentos comprobatórios das alegações.

A peça de defesa foi assinada pela Procuradora Sr<sup>a</sup>. Débora Simone Santos Rocha Faria, advogada com OAB/MT nº 4.198, cujo instrumento de mandato se encontra nos autos - PROCURAÇÃO sob o Nº. Doc. 206429/2021.

## 2- ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, sobre os seguintes apontamentos:

### **5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

#### **Manifestação de defesa:**

O interessado manifesta-se às páginas 17 a 26 da peça de defesa.

Inicialmente assim se posiciona:

“Nobres Conselheiros a equipe Técnica apontou que houve desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento, porém, os mesmos deixaram de levar em consideração as circunstâncias em que passou o Município de Rondolândia, devendo neste caso que este Colendo Tribunal conceda, ao Município um tratamento isonômico, ou seja, o princípio da igualdade onde estabelece que





as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

“Vale relatar que em agosto de 2018, o sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi cassado pela Câmara do Vereadores de acordo com o Decreto de Cassação no 02/2018, retornado ao cargo somente no dia 21/12/2018, por força da Liminar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso exara nos autos do Processo nº 1000562-41.2018.8.11.004.

Nota-se que, em nenhum momento também foi considerado a informação sobre a cassação do Requerido de seu cargo, retornando apenas em 21/12/2018, prazo nenhum pouco hábil para colocar “em dia” todos os procedimentos que deveriam ter sido realizados no tempo em que foi afastado.”

“Considerando essas informações trazidas aos autos do processo, observa-se que o Sr. Ronaldo Bessa é o responsável pelo encerramento do exercício financeiro pois o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho retornou ao seu cargo somente em 21/12/2018, tempo este inábil para realizar o encerramento do exercício financeiro quando quem deveria já estar com todos os atos realizados até dia 21/12/2018 era o Sr. Ronaldo Bessa que é quem era o gestor à época [...], pois somente o Sr. Ronaldo Bessa poderia e teve tempo hábil para tomar as medidas referente aos RESTOS A PAGAR, até porque restos a pagar não processados não são despesas liquidadas, mas sim uma previsão de compras, e essas compras que não foram processadas e nem liquidadas com certeza aconteceram durante o período de gestão do Sr. Ronaldo Bessa.”

E continua, às páginas 19 a 21, a atribuir a responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. Ronaldo Bessa, que permaneceu no cargo de gestor municipal até 20/12/2018, alegando ser humanamente impossível o gestor Agnaldo Rodrigues realizar o levantamento dos restos a pagar e o cancelamento das despesas não processadas, até o encerramento do exercício.

Argumenta ainda, que o Sr. Ronaldo Bessa apresenta em sua defesa alegação de que deixou um superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52, no período de setembro a





19/12/2018, ou seja, deixou equilíbrio financeiro em relação aos restos a pagar, atendendo à LRF, não podendo esta Corte de Contas responsabilizar o Sr. Agnaldo Rodrigues com desequilíbrio financeiro inexistente (reproduzido às páginas 21 a 22 da peça de defesa).

Prossegue, colacionando o parecer mencionado na defesa (páginas 22 a 24):

“E, outro detalhe é que as irregularidades acima mencionadas representam erros de caráter técnico cuja responsabilidade, de acordo com o entendimento estabelecido no parecer COG-187/09, elaborado em face do recurso “REC 09-00089288”, ficaria restrita ao responsável pela contabilidade.”

“Da mesma forma, o caso dos autos, a responsabilidade técnica em cancelar os restos a pagar não processados era do contador do Município, pois o Prefeito não possui conhecimento técnico sobre todas as práticas contábeis adequadas, portanto é inexigível do gestor essa atitude e não pode configurar a sua ação ou omissão, e, por consequência, não se verifica o nexo de causalidade, indispensável à responsabilização do prefeito Agnaldo Rodrigues.

“Rememorando que o contador que exercia o cargo na época da gestão do Sr. Ronaldo Bessa e o que exerceu na época da gestão do Agnaldo Rodrigues, são os profissionais responsáveis pela contabilidade e que detém o poder e o conhecimentos dos procedimentos a serem adotados com os restos a pagar processados e não processados, e sobre os cancelamentos dos empenhos para não gerar o déficit financeiro.

Assim deve os contadores dos dois gestores devem ser chamados ao processo para apurar a sua responsabilidade por é um ERRO GROSSEIRO que é o cancelamento dos restos a pagar não processados o que poderá ter deixado a gestão tanto do Sr. Ronaldo Bessa quanto os 10 (dez) dias da gestão do sr. Agnaldo com déficit financeiro.”

E finaliza (páginas 25 a 26):

“E, embora possa ser configurada a situação deficitária, ela não possui o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, nos termos que foi proposto pelo Conselheiro Moisés Maciel no processo 7.802-6/2016 –





Prefeitura de Indiavaí, contas de governo de 2016, onde em caso semelhante foi objeto de recomendação. Assim, requer o mesmo tratamento para o caso em análise.”

### **Análise de defesa:**

Necessário destacar que no Relatório Técnico Complementar foi demonstrada a razão técnica e fática da responsabilização atribuída a cada gestor, sendo comprovado que na gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho já havia insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 22.

Portanto, o gestor deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira, a fim de assim manter durante todo o exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de receitas e despesas, bem como à anulação de empenhos não liquidados até 31/12/2018 (RPNP), ressaltando que ele retornou ao cargo em 21/12/2018, antes do encerramento do exercício.

Atribuir toda a responsabilidade para o seu sucessor temporário é, no mínimo, cômodo, lembrando que o Sr. Ronaldo Garcia Bessa também foi responsabilizado na parte que lhe compete, pela irregularidade constatada.

Como relatado, ocorreu insuficiência financeira em algumas fontes, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar), ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Ficou evidente a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte do jurisdicionado, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas nas fontes 00 e 22.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados), além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Boletim de Jurisprudência. Item 7.7. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a





dezembro de 2017, página 24).

Assim, o controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado na prestação de contas do município, durante a gestão do interessado.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed.):

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Para arrematar, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público, a fim de não comprometer a gestão fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n).

E quanto à alegação da defesa, de que era humanamente impossível o gestor Agnaldo Rodrigues realizar o levantamento dos restos a pagar e o cancelamento das despesas não processadas até o encerramento do exercício, não merece prosperar tal argumento, visto que se a gestão (desde 01/01/2018 até 31/12/2018) estivesse efetuando o devido controle das receitas e despesas, bem como das disponibilidades por fontes de recursos, certamente não haveria saldos negativos, ou seja, haveria recursos disponíveis e suficientes para dar cobertura às despesas contraídas (processadas e não processadas), ressaltando que a irregularidade em análise foi atribuída a ambos os gestores.





Além disso, na prática, o encerramento da escrituração contábil (fechamento do Balanço e envio da carga do Aplic do mês de dezembro) dá-se no exercício seguinte, após as devidas conciliações bancárias e apuração das disponibilidades de caixa, bem como a análise das despesas a pagar (liquidadas e não liquidadas). Nesse período (01/01/2019 a 31/12/2019) o gestor foi o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

Em relação ao suposto superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 deixado pelo gestor Sr. Ronaldo Bessa, denota-se que tal valor não foi comprovado, além de ser apurado pelo defendente com base em todas as fontes de recursos (geral), somente deduzindo as despesas das receitas do período apontado, sem levar em conta as fontes de recursos específicas (individuais), contrariando as normas da LRF (parágrafo único do artigo 8º) e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Quanto à responsabilidade técnica contábil de cancelamento de restos a pagar, é preciso registrar que não se trata de restos a pagar, mas de anulação de despesas não liquidadas no final do exercício (que se reverte em restos a pagar não processados no fechamento do Balanço). Essa anulação ocorre com a autorização do gestor, prefeito municipal, que é a autoridade competente para emitir empenho e, da mesma forma, anulá-lo.

Embora o contador possa detectar, informar e solicitar a necessidade de anulação de despesas, nesse caso, ele age em conformidade com a determinação do gestor, a quem cabe decidir se anula ou não tal e qual despesa, justificadamente, em razão de recursos financeiros insuficientes ou devido ao não cumprimento dos termos do contrato pelo credor.

Emitte-se então, a Nota de Anulação de Empenho, que tal como a Nota de Empenho, deve ser assinada pelo gestor, autorizando a anulação.

Não se trata, pois, de erro ou omissão na escrituração contábil, essa sim de responsabilidade exclusiva do profissional contábil.

A Lei 4.320/64 assim dispõe:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.





Como se verifica pelos dispositivos legais acima, o processo de despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento, tem vinculação direta com o ordenador de despesas, o gestor. A anulação da despesa, por consequência, também depende da autorização da autoridade competente para ser efetivada e, após, ser escriturada pelo setor contábil.

Pode-se arguir ainda, a “culpa *in vigilando*”, a qual caracteriza-se pela falta de diligência ou vigilância, por omissão do agente público no dever de supervisionar a atuação do subordinado (informação quanto a existência de despesas que poderiam ser anuladas), recaindo a responsabilidade primária sobre o gestor/ordenador de despesas.

Reafirma-se, portanto, que o município, em 31/12/2018, não possuía recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico (fontes 00 e 22), para garantir a quitação das obrigações financeiras correspondentes.

Em tempo: conforme Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Governo, documento integrante da prestação de contas do exercício de 2018 (APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Parecer Técnico Conclusivo), a gestão do município no exercício de 2018 foi de responsabilidade dos seguintes prefeitos, ressaltando que a irregularidade em análise foi atribuída a ambos:

- Aguinaldo Rodrigues de Carvalho – 01/01/2018 a 14/08/2018 e  
22/12/2018 a 31/12/2018;
- Ronaldo Garcia de Bessa – 15/08/2018 a 21/12/2018.

**2- RESPONSÁVEIS:**

As contas de Governo do Poder Executivo do Município de Rondolândia no exercício de 2018 estiveram sob gestão dos seguintes responsáveis conforme segue:

**Prefeitura Municipal**

| Nome                            | Cargo              | Período                 |
|---------------------------------|--------------------|-------------------------|
| Aguinaldo Rodrigues de Carvalho | Prefeito Municipal | 01.01.2018 a 14.08.2018 |

| Nome                    | Cargo              | Período                 |
|-------------------------|--------------------|-------------------------|
| Ronaldo Garcia de Bessa | Prefeito Municipal | 15.08.2018 a 21.12.2018 |

| Nome                            | Cargo              | Período                 |
|---------------------------------|--------------------|-------------------------|
| Aguinaldo Rodrigues de Carvalho | Prefeito Municipal | 22.01.2018 a 31.12.2018 |





**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

#### **Manifestação de defesa:**

A defesa manifesta-se às páginas 6 a 17, alegando o seguinte:

“Observa-se que por não realizar as diligências necessárias, em busca da verdade real, a equipe técnica levou em consideração apenas que o Requerido era o ordenador de despesa do período 1º/01 a 31/12/2017, sem verificar o tempo em que o mesmo ficou afastado por decisão do Poder Legislativo período este em que o Vice-Prefeito assumiu se tornando gestor. Após, as informações de que o Requerido tinha sido cassado, foi encaminhado, via malote digital, os Ofícios nº 1051/2018 e 1158/2018 ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (ex-Prefeito de Rondolândia) e Ofício nº 1159/2018 ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (que assumiu quando o Requerido estava afastado e cassado), para apresentarem alegações de defesa acerca dos apontamentos levantados pela equipe técnica.

Nota-se que, em nenhum momento foi considerado a informação sobre o afastamento e cassação do Requerido de seu cargo, além dos problemas políticos, a ausência do banco de dados quando o gestor assumiu e as inconsistências geradas nas prestações de contas da ex-gestora Bett Sabah, os quais demonstram motivos de força maior.

Quando o Requerido retornou ao cargo trabalhou duro para inserir as suas informações e só conseguiu inseri-las em 24/10/2018 a carga de dezembro e em 26/10/2018 as contas de governo.”

Às páginas 8 a 13, discorre sobre as dificuldades encontradas pelo gestor em sua





administração, inclusive sua cassação pelo Poder Legislativo, problemas com a empresa prestadora de serviços de sistemas, pedido de reabertura e reenvio de informações por meio eletrônico dos exercícios de 2016 e 2017, não acesso às notificações do TCE via PUG, entre outros problemas.

Em resumo, o interessado argumenta que as justificativas sobre essa irregularidade já foram exaustivamente explanadas a este Tribunal, especialmente a dificuldade de envios eletrônicos via sistema APLIC, problemas técnicos e políticos, configuração da força maior e de intempéries que o impediu ou impossibilitou de prestar contas de forma regular e temporal.

Cita a LINDB, artigos 20 e 22, sobre a interpretação das normas sobre gestão pública, devendo levar em consideração os obstáculos, as dificuldades reais do gestor, páginas 13 a 16.

Encerra a argumentação como segue (página 17):

“Dessa forma, em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e mediante a ponderação dos princípios (forma, procedimentos, prazos e os verdadeiros fatos) deve considerar que a eficácia dos atos, ou seja, a verdade dos fatos, ou seja a prestação de contas realizada (mesmo que atemporal) deve ser mais importante e considerada, pois, o objetivo principal é ter sanada as irregularidades e demonstrar a aplicabilidade dos recursos públicos, e no caso em concreto, foram prestadas as contas alcançando esse objetivo.”

### **Análise de defesa:**

Fato admitido pelo defendente.

Nota-se que grande parte dos argumentos apresentados pelo interessado refere-se ao período de sua gestão de 01/01/2017 a 31/12/2017, sendo que esse período não está sob questionamento, mas sim o exercício de 2018, ano da prestação de contas em análise.

O Relatório Técnico Complementar assim registra sobre esse ponto:

“Consta registrado no sistema Control-P (informações do fiscalizado) do TCE-MT, informações do Ordenador de Despesas da Prefeitura de





Rondolândia que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho esteve inscrito como Ordenador no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Considerando que a prestação de contas anuais deve ser entregue ao TCE-MT até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte e que consta registrado no sistema Control-P no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 o nome do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho como Ordenador de Despesa do Município de Rondolandia.

Portanto, opinamos pela Citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para apresentar justificativas sobre este apontamento.”

Fica comprovado, portanto, que o responsável pelo envio tempestivo das contas anuais de governo referente ao exercício de 2018 ao TCE-MT é o ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, gestor na data em que o envio deveria ter sido feito (16/04/2019), conforme disposições legais e constitucionais.

Em que pese todas as dificuldades expostas pelo interessado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2018 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em 13/09/2019, quando o prazo máximo legal era 16/04/2019, perfazendo 150 dias de atraso.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor solicitar justificadamente tais prorrogações, que não abrange, porém, as contas anuais de governo, embora se reconheça que os problemas de envio das cargas mensais refletem no envio da carga anual.

Como se verifica no relatório técnico preliminar (Tópico 9.1), todas as cargas do APLIC do exercício de 2018 foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2018.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo: Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - CNPJ: 0421486200149 - [Prestação de contas]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esq. Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

rges mensais e folha de pagamento - Anb 2019 | Recebimento eletrônico

resolução Normativa N° 21/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

| Ítem        | Competência            | Prazo Prorrogado * | Prazo Individual | Data do 1º Envio | Último Envio | Situação      |
|-------------|------------------------|--------------------|------------------|------------------|--------------|---------------|
| PLIC-Cidade | Peças de planejamento  | 15/02/2018         |                  | 25/02/2019       | 25/02/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Conta fiscal           | 15/04/2018         |                  | 01/04/2019       | 01/04/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Janeiro                | 02/05/2018         |                  | 06/05/2019       | 06/05/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Fevereiro              | 15/05/2018         |                  | 22/05/2019       | 22/05/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Março                  | 04/06/2018         |                  | 03/06/2019       | 03/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Abril                  | 04/06/2018         |                  | 04/06/2019       | 04/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Mai                    | 03/07/2018         |                  | 13/06/2019       | 13/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Junho                  | 31/07/2018         |                  | 25/06/2019       | 25/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Julho                  | 28/08/2018         |                  | 27/06/2019       | 27/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Agosto                 | 15/10/2018         |                  | 28/06/2019       | 28/06/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Setembro               | 31/10/2018         |                  | 01/07/2019       | 01/07/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Outubro                | 30/11/2018         |                  | 01/07/2019       | 01/07/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Novembro               | 21/01/2019         |                  | 02/07/2019       | 02/07/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Dezembro               | 18/03/2019         |                  | 09/07/2019       | 09/07/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Contas de Governo      | 15/04/2019         |                  | 13/09/2019       | 13/09/2019   | FORA DO PRAZO |
|             | Contas Especiais - PPA | 20/01/2018         |                  |                  |              | FORA DO PRAZO |
|             | Contas Especiais - LDO | 20/01/2018         |                  | 11/05/2020       | 11/05/2020   | FORA DO PRAZO |
|             | Contas Especiais - LOA | 20/01/2018         |                  | 12/05/2020       | 12/05/2020   | FORA DO PRAZO |

O prazo constitucional para que o gestor encaminhasse as Contas Anuais de Governo de 2018 a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2019, conforme a norma legal - C.E/MT:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. **§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.**

Prestar contas dentro do prazo é, pois, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir.

Importante destacar que a questão não trata de omissão de prestar contas ou não recebimento da prestação de contas intempestivas, mas sim do atraso no envio da prestação de contas, ou prestação de contas enviadas ao TCE/MT fora do prazo constitucional.

Importante salientar ainda, a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

Irregularidade mantida.

### 3- CONCLUSÃO

Da análise da manifestação de defesa apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no exercício de 2018, conclui-se que os argumentos não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no





Relatório Técnico Complementar/Diligências, mantidas como segue:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2018 a 19/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

**3.1.** Assim, considerando o tópico “Conclusão” do Relatório Técnico Conclusivo (análise de defesa do relatório técnico preliminar de contas anuais) – Nº Doc. 274828/2020 e a análise ora apresentada, **conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:**

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018 (Defesa apresentada)





**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 15/08/2018 a 21/12/2018 (Declarado REVEL – Nº Doc. 222844/2020)





**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

**2.1)** O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**4.1)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;

**4.2)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial;

**4.3)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. -Tópico -6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**4.4)** Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR -Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial





**4.5)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

**4.6)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**4.7)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$-1.299.612,33. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**4.8)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**4.9)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**4.10)** Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf ), no valor de R\$ 647,00. -Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação -físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38.-Tópico -6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA





## PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**3.2.** Retira-se do Rol de Irregularidades atribuídas ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, a irregularidade classificada como:

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3ºda Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT.

Justifica-se: a prestação de contas anuais de governo deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas no exercício seguinte, a partir do dia 16/04, após ser disponibilizada aos cidadãos. Assim, as contas do exercício de 2018 foi enviada em 2019, sendo que neste ano o Chefe do Poder Executivo não era o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, mas sim o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

Portanto, a responsabilidade pelo envio das contas anuais de governo de 2018 do município de Rondolândia ao TCE-MT era do gestor municipal Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ao qual se atribuiu a irregularidade de envio intempestivo (fora do prazo) das contas, conforme comprovado e explicitado no presente relatório.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

É o relatório acerca da análise de defesa em decorrência do Relatório Técnico Complementar/Diligências, referente às contas anuais de governo do exercício de 2018, do município de Rondolândia, em Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022.

*(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**Núcia Falcão Camargo da Silva**  
Auditor Público Externo

